

# **PROJETO DE LEI N.º 7.043, DE 2014**

(Do Sr. Mendonça Prado)

Projeto de lei que modifica o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3131/2008.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º. O artigo 1º,I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. "	1							
/ VI L.		 	 	 	 	 	 	

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V), ou quando praticado contra qualquer agente do Estado no exercício de suas atividades ou em função desta;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Segurança Pública é um direito fundamental elencado em nossa Constituição, e se constitui na pedra fundamental da convivência em sociedade.

Contudo, assistimos atônitos os níveis de violência e, sobretudo de insegurança que vivemos em nosso país.

É imprescindível a atuação do Estado brasileiro com ações de prevenção e combate a criminalidade organizada que se impõe frente a nossa sociedade.

Assim, uma das formas que temos de cercear a sensação de impunidade vigente é combater a violência contra os agentes estatais, lembrando-nos que são eles que atuam na vanguarda de proteção social.

Já não aceitamos os ataques a aqueles que laboral incansavelmente para a proteção da sociedade sejam alvos da criminalidade!

Para tanto, este projeto visa acrescentar ao rol de crimes hediondos da legislação brasileira, o delito praticado contra o "Agente do Estado", tanto no exercício de suas funções, quanto em função de suas atividades. Possibilitando-se condições do exercício da justiça no Brasil

MENDONÇA PRADO DEPUTADO FEDERAL Democratas/SE

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)
  - II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine ); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930*, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido* pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
  - VII-A (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)

- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
  - I anistia, graça e indulto;
  - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

FIM DO DOCUMENTO
<u>nº 11.464, de 28/3/2007)</u>
igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei
de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por
§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro
réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
§ 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o